

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 13 de junho de 2012

OFÍCIO N. 200/2012 – G

Processo Administrativo n. 5135/2012
(favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 35640

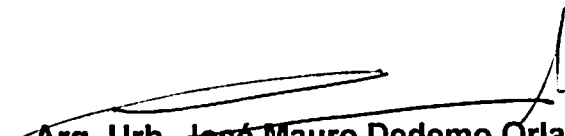
Data 15 / 06 / 12

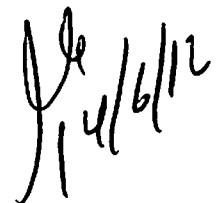
Hora 14:16

Funcionário B. B. B.

Excelentíssimo senhor,

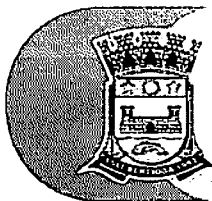
Com os nossos cumprimentos e consideração, servimo-nos do presente para, tempestivamente e na forma do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO ao Autógrafo n. 08/2012 que **"Cria o programa de teste vocacional para alunos das escolas públicas municipais e dá outras providências"**, encaminhando em anexo as Razões do Veto.


Arg. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município


14/6/12

AUDE MUQUER DE OLIVEIRA
Secretário Geral

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCELO HELENO VILARES
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

O Autógrafo n. 08/2012 cria o programa de teste vocacional para alunos das escolas públicas municipais e dá outras providências, sendo de autoria do Vereador Antônio Rodrigues Filho.

Salientamos que a presente propositura de lei atende sugestão do Ilustre Vereador supracitado e que reconhecemos ser de relevante interesse público para o Município.

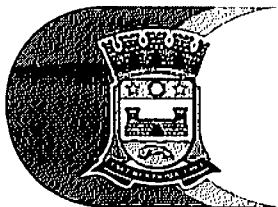
Por sua vez, conforme manifestação do I. Procurador-Geral do Município, a propositura é inconstitucional pelo fato de expressar vício de iniciativa.

Neste diapasão, faz-se necessário a apresentação de Veto por este Poder Executivo e, de bom tom, a deferência pelo Poder Legislativo, evitando por parte desta Douta Autoridade o ingresso de futuras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Desta forma, informamos que após os devidos estudos orçamentários, a Administração Municipal elaborará projeto de lei para atender as necessidades apontadas pelo Ilustre Vereador.

Diante do exposto, solicitamos que o Veto ao Autógrafo n. 08/2012 seja mantido por esta Egrégia Câmara Municipal, por vício de iniciativa, retratando indevida violação ao princípio da independência dos poderes.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PA nº 5135/2012

Ao G

Excelência,

Manifesto-me pela inconstitucionalidade da proposição, nos termos de julgamento do TJ-SP que ora junto, tendo por base a invasão de competência e ausência de indicação da fonte de custeio.

O veto é melhor solução.

Observo que além de avançar sobre a competência do Prefeito na Administração do Município, sem que se respeitem normas básicas de finanças públicas também, vai se realizar teste vocacional em adolescente de 13, 14 anos quando o ideal seria aplicação após o ensino médio, quando fossem procurar uma faculdade.

Pensar o contrário, "data vênia", é crer que teremos apenas técnicos e "peões" no Município, não profissionais com graduação universitária, após cursarem o antigo colegial, estudando em vez de se entregar a trabalho.

Ainda bem que o convênio com associação de estudantes, que custeia o transporte de centenas de alunos demonstra que muitos estão vocacionados a um diploma universitário, após estudarem.

Alunos de ensino fundamental devem ter vocação para continuar estudando.

Bertioga, 01 de junho de 2012.

CÓPIA

Ericson da Silva
Procurador Geral do Município



01358122



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.417-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, BORIS KAUFFANN, WALTER SWENSON E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CELSO LIMONGI
Presidente

IVAN SARTORI
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11.292

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.417-0/0-00
Comarca: SÃO PAULO
Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Recte: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Recdo: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Relator

VOTO DO RELATOR

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 710, de 05 de julho de 2006, do Município de Bertiooga, que institui avaliação auditiva anual nos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal de ensino - Projeto de iniciativa parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Sanção ordinária que não tem o condão de sanar a falha primária formal - Precedentes - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º "caput"; 25 "caput"; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, em que o Prefeito Municipal de Bertiooga pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei 710, de 5 de julho de 2006, de iniciativa do Poder Legislativo local, que institui avaliação auditiva anual nos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal de ensino. Diz, em síntese, ter sido invadida a esfera de atuação do Executivo,

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

porque abordada temática afeta à organização e funcionamento dos serviços públicos municipais. Por isso que, prossegue, afrontados os arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado.

Deferida a liminar (fls. 216/7), prestou informações a Câmara Municipal, defendendo, em linhas gerais, a improcedência da ação (fls. 230/6). Trouxe documentos.

A Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência (fls. 278/85), enquanto a Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse (fls. 227/8).

É o relatório.

Embora louvável a intenção do legislador municipal, não há a menor dúvida da inconstitucionalidade da lei enfocada, em se iniciando o processo legislativo na Câmara Municipal.

Com efeito, a observância dessa lei implica ingerência na Administração local, considerada a avaliação auditiva que determina, a importar complexa estrutura material e de pessoal capaz de desempenhar o mister, além de impor regulamentação ao Executivo, em patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Bandeirante.

Se assim é, presente vício de iniciativa legislativa, iniciativa essa que, em hipóteses tais, é do chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência dos Poderes, como previsto no art. 5º "caput"

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da mesma Carta.

No respeitante, já decidiu este Órgão Especial em caso análogo, na Adm 130.356-0/8, cujo aresto, relatado pelo desembargador Sousa Lima, faz referência a outro julgado do mesmo colegiado:

“Assim, ao dispor sobre as citadas matérias, a lei impugnada invadiu a esfera de atribuições do Prefeito, com ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 5º da Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: ‘Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito’ (Adm nº 53.583-0)”.

• Acrescente-se que a sanção e a promulgação efetivadas pelo alcaide não têm o condão de sanar o vício preexistente, consoante jurisprudência pacífica.

No pertinente, confira-se o seguinte aresto do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“A usurpação do poder de instauração do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.” (ADI 2867/ES, Pleno, Min. Celso de Mello, DJ 09.02.2007, p. 16).

No mesmo diapasão vem decidindo esta Corte, a teor do precedente citado na exordial (ADIN 93.254-0, rel. Des. Gildo dos Santos, fl. 04).

Ademais, há, na espécie, omissão quanto à indicação dos recursos disponíveis às despesas inerentes à execução do comando legal, em ofensa ao art. 25 “caput” e 176, I, da Constituição Bandeirante.

E, sopesado que os princípios suso colacionados, mormente o da independência dos Poderes, vêm, também contemplados na Carta da República, ocorrente, inclusive, maltrato ao art. 144 da Carta Constitucional deste Estado.

Por conseguinte e como se não bastasse, acha-se violado, até, o art. 111 do diploma último, em se distanciando a lei hostilizada dos dispositivos constitucionais outros três mencionados.

Destarte, julga-se procedente a ação, para

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

declarar-se a inconstitucionalidade da Lei 710, de 5 de julho de 2006, do Município de Bertioga, por ofensa aos arts. 5º "caput"; 25 "caput"; 37; 47, II, VI e XIV; 111; 144 e 176, I, da Constituição do Estado.

IVAN SARTORI
Desembargador Relator